

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 116/2018, de 25 de outubro

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras para o exercício da pesca por método pesca à linha no Mar dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no Mar dos Açores ou com auxílio de embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Porto de registo», o porto onde a embarcação se encontra registada;
- b) «Palangre de fundo», é um aparelho com muitos anzóis formado basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos de fio mais fino, com anzóis que se encontram perto do fundo marinho, podendo ser fundeado ou derivante, disposto horizontalmente ou verticalmente. Estão considerados neste tipo de arte o palangre pedra-boia, o palangre pedra-pedra, o espinhel e o palangre de fundo derivante, bem como qualquer arte com anzóis que não esteja ligada à embarcação;
- c) «Palangre de superfície», aparelho derivante com muitos anzóis, semelhante ao palangre de fundo, mas que se encontra suspenso perto da superfície;
- d) «Palangre derivante para espada preto», aparelho derivante com muitos anzóis, semelhante ao palangre de fundo, disposto horizontalmente na coluna de água, destinado exclusivamente à captura de peixe-espada-preto;
- e) «Linha de Mão», aparelho com um máximo de sessenta anzóis, que atua ligado à mão do pescador, com ou sem auxílio de um alador e cana de pesca, ou de cana de pesca;
- f) «Corrico», aparelho de linha de mão com anzol rebocado que atua à superfície ou subsuperfície, dispendo geralmente de amostra e destinado à captura de espécies pelágicas;
- g) «Toneira», aparelho de linha de mão constituído por um lastro, podendo a linha ser ainda armada com um máximo 3 amostras fusiformes, normalmente designadas por palhaços, podendo, quer o lastro quer os palhaços, apresentar na extremidade inferior uma ou mais coroas de anzóis, com ou sem barbela, ligando-se pela extremidade

superior a uma linha ou a uma cana de pesca. No caso de se destinar à captura de polvos tanto o lastro como as amostras podem ser iscados.

h) «Cana de pesca», aparelho de linha de mão constituído por uma vara rígida ou semirrígida, em conjunto com uma linha na extremidade da qual existem um ou mais anzóis, podendo ou não adaptar-se um mecanismo para recolha da linha, denominado carreto ou molinete.

i) «Salto e vara», aparelho constituído por um tipo de cana de pesca, com um só anzol, destinado à captura de tunídeos e outros pelágicos.

Artigo 4.º

Exercício da pesca à linha

1 – A pesca, por método de pesca à linha, pode ser exercida com qualquer uma das artes seguintes:

- a) Palangre de fundo;
- b) Palangre de superfície;
- c) Palangre derivante para espada preto;
- d) Linha de mão, incluindo o corrico, a toneira e a cana de pesca;
- e) Salto e vara.

2 – É proibida a utilização de estralhos de aço por método de pesca à linha com arte de palangre de superfície no Mar dos Açores a menos de 100 milhas náuticas de distância da costa.

Artigo 5.º

Licenciamento

1 – O licenciamento para o exercício da pesca por método de pesca à linha, indica qual ou quais as artes a utilizar, nos termos previstos no artigo anterior, bem como as espécies ou conjunto de espécies a que se dirigem, nos seguintes termos:

- a) Palangre de fundo;
- b) Palangre derivante para espada preto;
- c) Palangre de superfície dirigido a pelágicos migradores;
- d) Linha de mão dirigida a espécies demersais, de profundidade, pelágicas e cefalópodes;
- e) Salto e vara dirigido a tunídeos e outros pelágicos.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o licenciamento para o exercício da pesca por método de pesca à linha, pode indicar as espécies ou conjunto de espécies autorizadas ou excluídas do respetivo âmbito.

3 – O licenciamento de palangre de fundo é dirigido a espécies demersais e de profundidade.

4 – O exercício da pesca por método de pesca à linha com utilização de artes de palangre apenas pode ser licenciado às embarcações equipadas com sistema de monitorização e/ou localização contínua em pleno funcionamento.

5 – Para os efeitos previstos nos números anteriores, consideram-se espécies de profundidade as constantes do Anexo I do Regulamento (UE) 2016/2336 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.

6 – Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, que aprova o Regime jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da Região Autónoma dos Açores para fins científicos, bem como respetiva legislação regulamentar, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas e aquicultura pode conceder licenças ou autorizações excecionais, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.

Artigo 6.º

Espécies

1 - É proibido a qualquer embarcação de pesca que tenha, a bordo ou no mar, a arte de palangre de fundo, capturar, ter a bordo, transbordar ou descarregar as espécies seguintes:

- a) Besugo (*Pagellus acarne*);
- b) Mero (*Epinephelus marginatus*);
- c) Badejo (*Mycteroperca fusca*);
- d) Moreia preta (*Muraena augusti*);
- e) Sargo (*Diplodus spp.*);
- f) Pargo (*Pagrus pagrus*);
- g) Rocaz (*Scorpaena scrofa*).

2 – É proibida, às embarcações costeiras, a captura de Mero (*Epinephelus marginatus*) e Badejo (*Mycteroperca fusca*) com arte de linha de mão.

Artigo 7.º

Tamanhos mínimos do anzol

1 – No exercício da pesca por método de pesca à linha, só podem ser utilizados anzóis que assegurem os seguintes tamanhos mínimos:

- a) 30 milímetros de abertura do anzol, no caso de utilização da arte de palangre de superfície;
- b) 14 milímetros de abertura do anzol, no caso de utilização das artes de palangre de fundo e linha de mão, exceto corrico, toneira, cana de pesca e linha de mão que utilize um número de anzóis inferior a 9 e seja confeccionada com monofilamento de nylon.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se abertura do anzol a distância perpendicular medida entre a haste do anzol e o extremo da ponta, conforme Anexo I do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

3 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1, o anzol a utilizar no exercício da pesca por método de pesca à linha com a arte de palangre de superfície, a partir de 1 de janeiro de 2020, é o anzol circular sem torção, conforme Anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

Distância entre as artes de pesca

No exercício da pesca por método de pesca à linha com arte de palangre, os aparelhos de anzol utilizados não podem ter uma distância, entre si, inferior a 300 metros, bem como em relação a qualquer outra arte ou aparelho utilizado, já lançado, em preparação para lançamento ou em operação de pesca.

Artigo 9.º

Sinalização das artes de pesca

O regime de sinalização aplicável às artes de pesca utilizadas no exercício da pesca por método de pesca à linha, é o previsto nos artigos 27.º a 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.

Artigo 10.º

Áreas de operação das embarcações costeiras

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é proibido às embarcações de pesca costeira, com comprimento de fora-a-fora inferior a 14 metros, o exercício da pesca por método de pesca à linha com linha de mão a menos de 3 milhas náuticas de distância da costa.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as embarcações de pesca costeira, com comprimento de fora-a-fora inferior a 14 metros, podem exercer a pesca por método de pesca à linha de mão a partir de 1 milha náutica de distância à costa, quando operem na respetiva ilha de registo.

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é proibido às embarcações de pesca costeira, com comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 14 metros, o exercício da pesca por método de pesca à linha a menos de 6 milhas náuticas de distância da costa.

4 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é proibido às embarcações de pesca costeira, com comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 24 metros, o exercício da pesca por método de pesca à linha a menos de 30 milhas náuticas de distância da costa.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pesca pode autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca, independentemente do respetivo comprimento fora-a-fora, que tenha a bordo exclusivamente toneiras e que não tenha outro tipo de artes de pesca no mar, a exercer a atividade de pesca por método de pesca à linha dirigida exclusivamente às lulas (*loligo forbesis*), a menos de 2 milhas náuticas de distância da costa de qualquer

ilha do arquipélago, após audição da associação representativa do setor, da ilha para a qual foi solicitada a autorização.

6 – O disposto nos n.ºs 1 a 4 não é aplicável às embarcações que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo, ou quando devidamente autorizadas, nos termos previstos no número anterior ou do n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 11.º

Áreas de utilização do palangre

1 – É proibido o exercício da pesca por método de pesca à linha com utilização de qualquer tipo arte de palangre a menos de 6 milhas náuticas de distância da costa de todas as ilhas do arquipélago dos Açores.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, às embarcações de pesca local das ilhas de São Miguel e Terceira, quando a operar na respetiva ilha, é permitido o exercício da pesca por método de pesca à linha com utilização de qualquer tipo arte de palangre a partir das 3 milhas náuticas de distância da costa da respetiva ilha.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca, independentemente do respetivo porto de registo, a exercer a pesca por método de pesca à linha com palangre de fundo derivante dirigido exclusivamente à captura de espada preto, ou com palangre de superfície dirigido a pelágicos migradores, em distâncias inferiores às previstas nos números 1 e 2, após audição da associação representativa do setor, da ilha para a qual foi solicitada a autorização.

4 – Na autorização referida no número anterior é definida a distância mínima da costa de operação da embarcação, podendo igualmente ser definida a profundidade a partir da qual pode ser exercida a atividade da pesca.

5 – Nenhuma embarcação a quem tenha sido emitida autorização nos termos previstos no n.º 3, pode, no exercício da pesca para a qual foi autorizada, deter, no mar ou a bordo, outro tipo de arte de pesca para além das artes previstas na autorização.

Artigo 12.º

Norma transitória

1 – As disposições previstas no n.º 4 do artigo 5.º entram em vigor a 1 de janeiro de 2022.

2 – As disposições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º entram em vigor a 1 de janeiro de 2020, mantendo-se, até essa data, o tamanho mínimo de 12 milímetros de abertura do anzol.

3 - As disposições previstas no n.º 1 do artigo 10.º entram em vigor a 1 de janeiro de 2021, sendo, até essa data, proibido às embarcações de pesca costeira, com comprimento de fora a fora inferior a 14 metros, o exercício da pesca por método de pesca à linha com linha de mão a menos de 2 milhas náuticas de distância da costa.

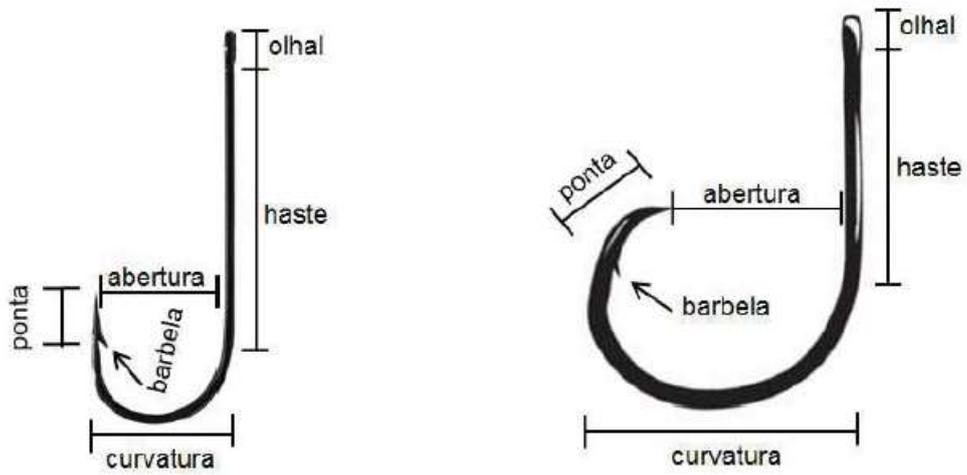
Artigo 13.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o previsto no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterada e republicada pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.

Anexo I

(a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º)



Anexo II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º)

